



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0004294-87.2017.8.16.0193

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial em epígrafe, em que é requerente a empresa **WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. (“WG”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de mov. 410.1, expor e requerer o que segue:

I - PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

A Recuperanda requereu sua autofalência na petição do mov. 320, expondo as razões da impossibilidade de continuidade da atividade empresarial, em razão da suspensão no fornecimento de carne por parte dos fornecedores, desde setembro de 2018, bem como em razão da determinação judicial para o afastamento do sócio responsável pelas compras.

Pugnou, ainda, pela imediata arrecadação dos bens e documentos pelo administrador judicial, bem como que não fosse determinada lacração do estabelecimento, tendo em vista de se tratar de área de alta criminalidade e que houvesse imediata remoção dos bens, sem ônus à massa falida.





No mov. 322, a Recuperanda informou que anexou as demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios da empresa. Esses balanços contaram apenas com a assinatura do Contador Responsável, porém, sem receber a assinatura dos representantes legais da empresa, para assunção das devidas responsabilidades.

O d. juízo, no mov. 326, determinou que a Recuperanda apresentasse todos os documentos necessários para a decretação de sua falência.

Essa Administradora apresentou manifestação no mov. 344, noticiando que as informações contábeis necessárias não haviam sido fornecidas para o RMA, manifestando-se na sequência, no mov. 349.1, apontando para a necessidade de apresentação de diversos documentos obrigatórios para a análise de viabilidade do pedido de falência.

O d. juízo determinou fossem apresentados os documentos indicados no tópico 3 da petição de mov. 349.1¹, conforme despacho de mov. 387.1. A Recuperanda requereu no mov. 406.1 prazo adicional para apresentação dos documentos indicados, o que restou concedido, conforme despacho de mov. 410.1.

- i) balanços patrimoniais devidamente assinados pelo sócio (inciso I, a, do art. 105);
- ii) demonstração de resultados acumulados de 2018 e dos últimos anos assinados pelo contador e sócio (inciso I, b e c, do art. 105);
- iii) relatório do fluxo de caixa assinados pelo contador (inciso I, d, do art. 105);
- iv) documentos comprobatórios da propriedade dos bens relacionados nos movimentos 327.11 e 327.12 (inciso III do art. 105);
- v) certidão atualizada do contrato social (inciso IV do art. 105);
- vi) a relação dos bens pessoais dos sócios (inciso VI do art. 105);
- vii) os livros obrigatórios e documentos contábeis, depositando-os em cartório (inciso V do art. 105);
- viii) a relação completa dos administradores dos últimos cinco anos, com endereços, funções e participações societárias (inciso VI do art. 105).





A Recuperanda então, no mov. 416, apresentou as seguintes informações e documentos: **a)** informação dos sócios que compõe a Falida (tópico 6 a 12), bem como documento intitulado “Certidão de Inteiro Teor JUCEPAR”, com informação extraída do site indicando os atos que foram arquivados na JUCEPAR (mov. 416.3) (inciso IV e VI do art. 105); **b)** a relação dos bens pessoais dos sócios (tópico 13 da petição) (inciso VI do art. 105) **c)** comprovantes de propriedade dos bens relacionados nos movimentos 327.11 e 327.12, compostos de documentação dos veículos, bem como as notas fiscais dos bens relativos à refrigeração das câmaras frias (mov. 416.4 a 416.22) (inciso III do art. 105); **d)** recibo de entrega dos livros obrigatórios e documentos contábeis, depositando-os em cartório (mov. 416.2) (inciso V do art. 105), os quais reputa suficientes para instruir o que fora determinado no despacho de mov. 387.

Alegou ter cumprido os itens i, ii, iii, vii, restando a cumprir o contido nos itens iv, v, e vi e viii. Ao final, reiterou seu pedido de decretação da Autofalência.

Os autos então vieram para esta Administradora para manifestação.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Além da exposição dos fatos que levaram à incapacidade econômico financeira da empresa, é necessário que o devedor atenda também aos demais requisitos descritos no art. 105 e incisos, da Lei n.º 11.101/2005.

Alguns dos documentos não foram apresentados, mas há elementos que demonstre a necessidade de decretação da quebra. Recorde-se que, conforme noticiado no mov. 320, a empresa está com as atividades paralisada desde setembro de 2018, quando foi interrompido o fornecimento de matéria-prima (carne) para processamento.

Assim, considerando que a empresa está sem qualquer atividade comercial por mais de 5 meses, bem como diante do risco de desvalorização do patrimônio, e porque os principais documentos do art. 105 foram apresentados, opina





esta Administradora Judicial pela decretação da falência a fim de assegurar a efetividade na prestação jurisdicional.

Outrossim, com a decretação da falência, será possível a prática dos atos necessários para a continuidade do processo, como a arrecadação de bens, nos termos do art. 108 e seguintes, da Lei n. 11.101/2005.

Opina ainda pela decretação da lação do imóvel, evitando-se a dissipação de bens.

III – CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela decretação de falência da Requerente desde já, determinando-se as providencias do art. 99 da Lei 11.101/2005, inclusive com a lação do estabelecimento da empresa.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Victoria de Sottomaioir Siqueira
OAB/PR 77.365

